



PROCESSO TC nº 00551/18

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsáveis:

Livânia Maria da Silva Farias – ex-Secretária de Estado da Administração

Jacqueline Fernandes de Gusmão – Secretária de Estado da Administração

Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras – ex-Secretária de Estado da Saúde

Geraldo Antônio de Medeiros – ex-Secretário de Estado da Saúde

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXAME DAS DESPESAS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL 328/2017. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01137/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 00551/18, que trata da verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 00199/20, concernente ao exame das despesas provenientes dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2017, e que teve por objeto o registro de preços para fins da aquisição de medicamentos excepcionais, de forma parcelada, para o atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE** das despesas oriundas dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 328/2017;
2. **RECOMENDAR** ao Governo do Estado da Paraíba e à Secretaria de Estado da Saúde para que, com efeitos *ex-nunc*, passem a registrar adequadamente, em campo próprio do SAGRES, a modalidade de licitação utilizada e seu respectivo número, abstendo-se de lançamentos genéricos, bem como de lançamentos equivocados de despesas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de maio de 2023



PROCESSO TC nº 00551/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 00551/18 trata da verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 00199/20, concernente ao exame das despesas provenientes dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2017, que teve por objeto o registro de preços para fins da aquisição de medicamentos excepcionais, de forma parcelada, para o atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX.

A 2ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC 00199/20 decidiu (fls. 743/746):

1. *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;*
2. *RECOMENDAR à gestão da supramencionada Secretaria para que observe às normas contidas na Lei de Licitações e Contratos e os princípios da Administração Pública, evitando adotar métodos de estimativa de preços aleatórios e arbitrários, que maculem a confiabilidade dos preços obtidos, devendo basear o cálculo do valor estimado em critérios objetivos e transparentes;*
3. *DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao Órgão Técnico, para exame das despesas decorrentes do(s) contrato(s) decorrentes da licitação em tela, caso celebrados.*

Em sede de cumprimento do item 3 do supramencionado Acórdão, a Auditoria emitiu relatório de fls. 758/760, concluindo pela necessidade de notificar os responsáveis para que remetam, caso pactuados, os contratos decorrentes da licitação em tela.

Defesa enviada pelo Sr. Geraldo Antônio Medeiros por meio do Doc. TC 19000/21.

Em sede de análise de defesa de fls. 816/822, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

"[...] pela notificação do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado de Saúde da Paraíba, para se manifestar sobre as seguintes irregularidades:

- Ausência de previsão de alteração unilateral nos contratos pela administração e por acordo entre as partes;

- Ausência de comprovação da publicação dos Extratos dos Contratos nºs 0049/2018, 0090/2018, 0091/2018, 0097/2018, 0103/2018, 0024/2018, 0299/2018, 0351/2018 e 593/2018 em Órgão Oficial de Imprensa.

Entende também pela notificação da Sra. Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti, Gestora da Casa Civil do Estado da Paraíba, para se manifestar sobre os Contratos de nºs 140/2018, 477/2018 e 589/2018, resultantes do Pregão Presencial nº 0328/2017 (Ata de Registro de Preços nº 0007/2018), conforme foi citado pelo defendente".

Defesa encaminhada pela Sra. Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti por meio do Doc. TC 32575/21.

Defesa apresentada pelo Sr. Geraldo Antônio Medeiros por meio do Doc. TC 32744/21.

Em sede de análise de defesa de fls. 871/876, a Auditoria concluiu que permanecem as irregularidades:



PROCESSO TC nº 00551/18

- Ausência de previsão de alteração unilateral nos contratos pela administração e por acordo entre as partes.
- Ausência de comprovação da publicação dos Extratos dos Contratos nºs 0049/2018, 0090/2018, 0091/2018, 0097/2018, 0103/2018, 0024/2018, 0299/2018, 0351/2018 e 593/2018 em Órgão Oficial de Imprensa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Cota exarada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 879/882, pugnou pela:

1. Assinação de prazo ao ilustre Secretário Estadual da Saúde, para que envie a esta Corte documentação comprobatória da publicação dos extratos dos contratos decorrentes da licitação em epígrafe (contratos nºs 0049/18, 0090/18, 0091/18, 0097/18, 0103/18, 0024/18, 0299/18, 0351/18 e 593/18);
2. Remessa dos presentes autos à Auditoria, para exame das despesas decorrentes dos contratos em causa, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 00199/20

Por meio da Resolução RC2 TC 00106/21 (fls. 884/887), determinou-se:

1. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte documentação comprobatória da publicação dos extratos dos contratos decorrentes da licitação em epígrafe (contratos nºs 0049/18, 0090/18, 0091/18, 0097/18, 0103/18, 0024/18, 0299/18, 0351/18 e 593/18), sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa;
2. REMETER os presentes autos à Auditoria, após o prazo acima concedido, com ou sem apresentação da documentação solicitada, para exame das despesas decorrentes dos contratos em causa, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 00199/20.

Em sede de Relatório de Cumprimento de Decisão às fls. 921/933, a Auditoria conclui pela necessidade de notificar a ex-Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, a fim de que possa exercer sua ampla defesa.

Defesas encaminhadas por meio do Doc. TC 14474/22 e do Doc. TC 16269/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 1145/1155, a Auditoria assim se manifestou (*in verbis*):

"[...] a Auditoria sugere imputação de débito à Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no valor total de R\$ 9.367,71, em função da não comprovação das despesas e do dano ao Erário decorrente da não operacionalização das retenções e recolhimentos devidos ao Programa Empreender. Ademais, com fulcro no inciso I do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, sugere-se aplicação de multa à ex-gestora [...]."

Ademais, sugeriu nova notificação do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para prestar esclarecimentos.

Defesa encaminhada pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros por meio do Doc. TC 51577/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 1196/1202, a Auditoria concluiu (*in verbis*):



PROCESSO TC nº 00551/18

Considerando o exposto, a Auditoria pugna para que seja emitida determinação ao atual responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo, a fim de que:

Item	Descrição
4.1	Promova o cancelamento dos restos a pagar não processados (inscrições 100/2018 e 244/2018), dada a extinção das obrigações do Estado, consubstanciadas pelos Contratos 91/2018 e 348/2018, apropriando-se o saldo como receita do exercício corrente, conforme determinado pelo art. 38 da Lei Nacional 4.320/64;
4.2	Tendo em vista os apontamentos realizados na alínea j) [fls. 1148/1149], sejam adotados procedimentos que promovam o acompanhamento material dos contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, a fim de se evitar prejuízos ao Erário em razão da fiscalização inexistente ou insuficiente, o que poderia configurar culpa in vigilando por parte do Órgão Público; e
4.3	Adote as medidas solicitadas por meio das alíneas b), c), d) e f), descritas no item 2 deste relatório e, também, em relatório anterior - folha 1152.

Em relação à ex-gestora, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, a Auditoria ratifica as conclusões do relatório anterior [fl. 1151], no sentido da sugestão da imputação de débito, no valor de R\$ 9.367,71, e da aplicação de multa, consubstanciada no inciso I do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em razão da infringência ao art. 6º, inciso I, da Lei Nacional 12.527/2011, do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 e inciso II, art. 7º da Lei Estadual 10.128/2013, conforme discutido no relatório das folhas 1145/1155.

Por fim, pugnou pela emissão de determinação ao Governo do Estado da Paraíba e à Secretaria de Estado da Saúde para que, com efeitos *ex-nunc*, passem a registrar adequadamente, em campo próprio do SAGRES, a modalidade de licitação utilizada e seu respectivo número, abstendo-se de lançamentos genéricos, bem como de lançamentos equivocados de despesas.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu Parecer nº 01950/22 pugnando pelo (a):

1. REGULARIDADE das despesas oriundas dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 328/2017, à exceção das pertinentes ao Empenho nº. 29.227/2018 e à Nota Fiscal 144.234, no valor total de R\$ 2.880,50, posto não ter restado comprovada a efetiva entrega dos materiais objeto de tais documentos (50 pomadas Daivonex 50mcg/g).



PROCESSO TC nº 00551/18

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no montante de R\$ 2.880,50 pela não comprovação de despesas relacionadas ao Empenho 29.227/2018, do Contrato nº. 477/2018;
3. COMINAÇÃO DE MULTA à gestora acima citada, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, considerando o descumprimento dos seguintes diplomas normativos: Art. 6º, inciso I, da LAI c/c parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93 (pela pendência da publicação de parte dos extratos contratuais); inciso II do art. 7º da Lei Estadual 10.128/2013, com relação ao ponto do EMPREENDER PB;
4. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS no sentido do que foi pontuado no último relatório técnico lavrado, de fls. 1196/1202.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, destaca-se que o Acórdão AC2 00199/20 julgou regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2017, tendo por objeto o registro de preços para fins da aquisição de medicamentos excepcionais, de forma parcelada, para o atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX.

Verifica-se, pois, na presente oportunidade, o cumprimento do seu item 3, que consistiu na remessa dos presentes autos ao Órgão Técnico, para exame das despesas provenientes dos contratos decorrentes da licitação em tela.

Ademais, conforme salienta o *Parquet*, as inconformidades identificadas no tocante a não retenção e ao não recolhimento dos valores destinados ao Empreender PB, além da não comprovação de recebimento de determinado objeto do contrato (pomadas) não foram generalizadas e são de menor monta (na ordem de R\$ 9.367,21 diante do total de R\$ 810.949,00).

Sendo assim, à luz da proporcionalidade, entendo pela regularidade das despesas oriundas dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 328/2017, data vênua a imputação de débito sugerida pelo *Parquet* à ex-Secretária Estadual de Saúde, Sra. Cláudia Luciana Mascena Veras, no valor de R\$ 2.880,50.

Por fim, cabíveis recomendações ao Governo do Estado da Paraíba e à Secretaria de Estado da Saúde para que, com efeitos *ex-nunc*, passem a registrar adequadamente, em campo próprio do SAGRES, a modalidade de licitação utilizada e seu respectivo número, abstendo-se de lançamentos genéricos, bem como de lançamentos equivocados de despesas.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE** das despesas oriundas dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 328/2017;



PROCESSO TC nº 00551/18

2. **RECOMENDAÇÃO** ao Governo do Estado da Paraíba e à Secretaria de Estado da Saúde para que, com efeitos *ex-nunc*, passem a registrar adequadamente, em campo próprio do SAGRES, a modalidade de licitação utilizada e seu respectivo número, abstendo-se de lançamentos genéricos, bem como de lançamentos equivocados de despesas.

É o voto.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2023 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO